

**PARECER Nº 1944/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0380/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa declarar toda a obra de Adoniran Barbosa, incluindo as composições e poesias, como patrimônio histórico cultural imaterial do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37 da Lei Orgânica do Município.

A propositura, ao dispor sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, encontra consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, conforme artigos 23, inciso III e 192 dos respectivos textos.

Com efeito, tanto na Carta Magna (art. 215) quanto na Lei Fundamental do Município (art. 191), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso à cultura e incentivará a difusão das manifestações culturais, sendo que ao estabelecer a necessidade de elaboração do Plano Plurianual de Cultura a ser instituído por meio de lei a propositura se alinha com o disposto na Constituição Federal em seu art. 215, § 3º:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

...

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: ...”

Cabe observar ainda que para regular a matéria, no âmbito federal, foi editado o Decreto nº 3.551/00 que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, traçando a disciplina minuciosa do processo de reconhecimento de um bem como integrante do patrimônio cultural.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Florian Pesaro - PSDB

José Américo - PT - Relator